



Prefeitura Municipal de Fundão  
Estado do Espírito Santo

**LEI MUNICIPAL Nº 1.191 DE 09 DE OUTUBRO DE 2019**

“Institui o Código Municipal de Meio Ambiente, dispõe sobre a Política de Meio Ambiente, sobre o Sistema Municipal do Meio Ambiente e Procedimentos de Fiscalização Ambiental para o município de Fundão.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
LIVRO I**

**PARTE GERAL**

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este Código, fundamentado na legislação e nas necessidades locais, regula a ação pública do Município de Fundão no estabelecimento de normas de gestão ambiental, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e proteção dos recursos naturais, no controle das atividades potencialmente poluidoras e do meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável.

**Parágrafo Único.** A administração do uso dos recursos naturais do Município de Fundão compreende, ainda, a observância das diretrizes norteadoras do disciplinamento do uso do solo e da ocupação territorial previstos no Plano Diretor Municipal.

**TÍTULO II**

**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I**

**DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 2º** A Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Fundão orienta-se pelos seguintes princípios:

I - manutenção do equilíbrio ecológico dos ambientes urbanos, rurais e naturais, considerando o meio ambiente como um patrimônio de interesses público a ser necessariamente assegurado e protegido para toda a coletividade;



Prefeitura Municipal de Fundão  
Estado do Espírito Santo

- II - a participação da sociedade na sua formulação e implementação, bem como nas instâncias de decisão do Município, conforme estabelecido neste código, através do conselho de meio ambiente, audiências públicas;
- III - a integração com as políticas de meio ambiente da União e do Estado;
- IV - a proteção dos ecossistemas com a preservação, conservação e manutenção de áreas ambientalmente sensíveis e a recuperação de áreas degradadas de comprovada função ecológica;
- V - o uso controlado e sustentável dos recursos naturais;
- VI - promoção do uso sustentável da energia, com ênfase nas formas de energia eólica, solar, maré-motriz, biomassa ou alternativas de baixo impacto ambiental;
- VII - assegurar a função social e ambiental da propriedade;
- VIII - a obrigatoriedade de reparação do dano ambiental, independentemente de possíveis sanções civis, administrativas ou penais ao causador de poluição ou de degradação ambiental, bem como a adoção de medidas preventivas;
- IX - garantir o acesso às informações relativas ao meio ambiente;
- X - a educação ambiental como processo permanente de ação e reflexão individual e coletiva voltados para a construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra;
- XI - o planejamento e a fiscalização do uso dos recursos naturais;
- XII - o controle das atividades potencial e/ou efetivamente poluidoras;
- XIII - a promoção do desenvolvimento econômico e social integrado com a sustentabilidade ambiental;
- XIV - o incentivo à pesquisa e ao estudo científico e tecnológico, objetivando o conhecimento da ecologia dos ecossistemas, seus desequilíbrios e a solução de problemas ambientais existentes;
- XV - imposição ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos naturais para fins econômicos;
- XVI - uso consciente do solo, do subsolo, da água e do ar;
- XVII - a proteção, conservação e recuperação dos recursos hídricos superficiais (lagos, lagoas e reservatórios, córregos, rios e outros cursos de água) das nascentes e das águas subterrâneas;
- XVIII - gerenciamento correto dos Resíduos Sólidos.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

**Art. 3º** A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia a vida, visando assegurar, no município, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança pública e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I - harmonizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente, dos recursos naturais e do equilíbrio ecológico;
- II - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, a Política Municipal de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;
- III - controlar e inspecionar a produção, a extração, a comercialização, o armazenamento, o transporte, a manipulação de bens e serviços, materiais e rejeitos



Prefeitura Municipal de Fundão  
Estado do Espírito Santo

- perigosos e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;
- IV - articular e integrar as ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação para controle e proteção do meio ambiente, em especial os seus ecossistemas, os recursos hídricos e a gestão dos resíduos sólidos;
- V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;
- VI - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis, definindo as ações específicas para a gestão adequada desses ambientes;
- VII - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental e ao usuário a contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;
- VIII - fiscalizar o cumprimento às normas, critérios e padrões de qualidade ambiental, emissão de efluentes, bem como, normas relativas ao uso e manejo de recursos naturais, quanto a consonância às legislações vigentes;
- IX - estimular o desenvolvimento científico e tecnológico, a implantação de tecnologias de controle e recuperação ambiental visando ao uso adequado do meio ambiente;
- X - preservar, conservar e recuperar as áreas consideradas de relevante interesse ambiental localizadas no Município;
- XI - promover a educação ambiental especialmente nos estabelecimentos de ensino sob a responsabilidade do Município e, em regime de cooperação, nos estabelecimentos privados e sob a responsabilidade da União e do Estado, bem como a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- XII - estabelecer o zoneamento ambiental para compatibilizar a ocupação do território municipal com a manutenção da qualidade ambiental e a conservação dos recursos ambientais;
- XIII - controlar e monitorar, ou exigir a outrem o monitoramento e o controle, por meio de padrões ambientais estabelecidos, os níveis de poluição sonora, bem como a qualidade da água, do ar e do solo;
- XIV - fiscalizar e exercer o poder de polícia em defesa do meio ambiente, nos limites desta Lei, sem prejuízo da aplicação da legislação estadual e federal pertinentes;
- XV - proteger o patrimônio arqueológico, cultural, paleontológico, paisagístico, histórico e ecológico do Município;
- XVI - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- XVII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;
- XVIII - promover a utilização de energia renovável, com ênfase nas alternativas de baixo impacto ambiental e que venham contribuir para a redução dos índices de poluição na atmosfera;
- XIX - preservar, conservar, recuperar, fiscalizar e incentivar a preservação das nascentes, dos rios, dos lagos e lagoas, dos alagados e das matas ciliares;
- XX - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta lei, promover licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos:



Prefeitura Municipal de Fundão  
Estado do Espírito Santo

- a) Que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo respectivo Conselho Estadual de Meio Ambiente, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
- b) Localizadas em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APA's);
- XXI - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta lei, aprovar ou submeter à aprovação do órgão responsável:
- a) A supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APA's); e
- b) A supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município;
- XXII - garantir a todos amplo acesso às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental; bem como organizar e manter atualizado o Sistema de Informação sobre o Meio Ambiente;
- XXIII - criar, implantar, consolidar e gerenciar Unidades de Conservação e outros Espaços Territoriais Especialmente Protegidos.
- XXIV - estabelecer os planos e programas para a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, com ênfase aos processos que envolvam sua reciclagem;

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

**Art. 4º** Os instrumentos são os mecanismos utilizados pela Administração Pública ambiental com o intuito de atingir os objetivos previstos na Política Municipal de Meio Ambiente. Os instrumentos são:

- I - o Plano Municipal de Ações Ambientais;
- II - o Zoneamento Ambiental;
- III - a criação, implantação, implementação e manutenção de unidades de conservação municipais e demais espaços especialmente protegidos;
- IV - as medidas diretivas, constituídas por normas, parâmetros, padrões e critérios relativos à utilização, exploração, defesa e desenvolvimento dos recursos naturais e à qualidade ambiental;
- V - monitoramento, controle e fiscalização das atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais;
- VI - o licenciamento ambiental de atividades potencial ou efetivamente poluidora e/ou degradadoras do meio ambiente, providos de auditoria ambiental e audiência pública quando pertinente;
- VII - o sistema municipal de informações contendo as informações ambientais do município, os registros e cadastros ambientais, de profissionais, empresas e entidades que atuam na área de meio ambiente;
- VIII - o Fundo de Desenvolvimento Municipal de Meio Ambiente;
- IX - o Plano Municipal de Educação Ambiental;
- X - o Plano Municipal de Saneamento Básico;